



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Legislatura 2021-2024

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO BORGES

PROJETO DE LEI Nº /2024

ACRESCE O ART. 4º-A, À LEI MUNICIPAL Nº 3.984, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, INSTITUINDO A NOTIFICAÇÃO DE INÍCIO DE TOLERÂNCIA NO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, no uso de suas atribuições legais e regimentais instituídas nos arts. 103, § 3º e 104 do Regimento Interno, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte.

LEI:

Art. 1º. Fica acrescido o Art. 4º-A e seus parágrafos, à Lei Municipal nº 3.984, de 22 de dezembro de 2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Fica instituída a notificação de início de tolerância do estacionamento rotativo de veículos nas vagas destinadas para este fim, pelo período de até 15 (quinze) minutos, a partir da ocupação da vaga.

§ 1º. Será garantida ao ocupante da vaga, a tolerância de até 15 (quinze) minutos a partir do fim de cada período contratado.

§ 2º. Fica a critério da concessionária responsável pela exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo, dispor sobre o modo de aferição a ser utilizado na comprovação do período de início de tolerância na vaga.

§ 3º. Fica a concessionária dos serviços de estacionamento rotativo obrigada a informar sobre o período de tolerância nas sinalizações e aplicativos utilizados na operação do sistema.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 04 de Março de 2024

RODRIGO BORGES

Vereador





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Legislatura 2021-2024

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO BORGES

JUSTIFICATIVA

O que desejamos com o presente Projeto de Lei é apenas resguardar o direito do consumidor com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no mesmo dispositivo que cria a possibilidade do serviço de estacionamento rotativo pago na legislação de trânsito brasileira, demonstrando que aquele que ocupa e desocupa a vaga rotativa dentro de um período de até 15 (quinze minutos) não comprometeu a rotatividade da mesma, logo deve ser tratado como gratuidade pelo sistema de estacionamento rotativo, uma vez que a essência do serviço público concedido é manter a rotatividade das vagas, não sendo razoável cobrar do consumidor o valor cobrado pelo período cheio quando proporcionalmente a utilização foi tão curta.

Assim pedimos desde já o apoio dos membros dessa Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, 04 de Março de 2024

RODRIGO BORGES

Vereador

Rua Joaquim da Silva Lima, nº 167, Centro - Guarapari /ES, 29.200-260. Tel:(27) 3261-3414
Assessoria: (27) 99914-3911 | E-mail: gabverrodrigoborges@cmg.es.gov.br



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320032003100360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.